



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000292-48.2022.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante SANDRA REGINA BOFF (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE GUARANI D'OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público
Processo nº 1000292-48.2022.8.26.0696
Comarca: Ouroeste
Juiz sentenciante: Wendel Alves Branco
Apelante: Sandra Regina Boff
Apelado: Município de Guarani D'oeste

Voto nº 41703

APELAÇÃO CÍVEL – Servidora pública municipal, ocupante do cargo de serviços gerais – Município de Guarani D'Oeste – Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), com exceção do período da pandemia de Covid-19, quando ficou exposta ao grau máximo (40%) – Sentença de parcial procedência – Laudo pericial que concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio (20%) e em grau máximo (40%) no período da pandemia da Covid-19 - Verba devida desde o início do exercício das funções no estabelecimento de saúde municipal, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença reformada – Recurso de apelação provido, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra Regina Boff (fls. 329/343) em face da r. sentença de fls. 304/309, proferida pelo MM. Juiz da Vara única de Ouroeste, nos autos da ação ordinária promovida em face do Município de Guarani D'oeste, que julgou parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: 1) determinar a implantação do adicional de insalubridade em 20%, apostilando-se; 2) condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a citação, conforme apurado em cumprimento de sentença, com juros de 1% a.m. e correção monetária pela Taxa SELIC, desde a citação. Por fim, condenou ambas as partes na proporção de 50% para cada uma ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Recorre a autora, aduzindo, em síntese, que o

Juízo *a quo* não fundamentou corretamente a improcedência parcial da ação, limitando-se a afirmar que não há amparo local para a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo no período da pandemia. Assevera de que há previsão normativa constitucional para o pagamento do adicional de insalubridade a servidores da saúde do Município, nos termos da Lei Municipal nº 433/1992, salientando que a Lei Municipal nº 1.319/2020 foi clara ao prever a autorização de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os servidores lotados na área da saúde do Município de Guarani D'oeste. Requer o provimento do recurso para anular a sentença, em razão da falta de fundamentação ou, subsidiariamente, julgar totalmente procedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento do adicional de insalubridade, sobretudo no grau máximo no período da pandemia.

Contrarrazões a fls. 348/353.

É o relatório.

A autora é servidora do Município de Guarani D'oeste, onde exerce o cargo de serviços gerais, e postula na presente ação o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) e consequentemente das diferenças devidas, com reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias.

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”*.

Por seu turno, o § 3º do art. 39, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que *“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”*.

Embora no rol do § 3º do art. 39 da CF não conste o

inc. XXIII do art. 7º, os adicionais de insalubridade e periculosidade podem ser concedidos ao servidor público municipal, por lei local.

Com efeito, a disciplina do adicional de insalubridade para os servidores do Município de Guarani D'Oeste foi instituída pela Lei Municipal nº 375/90, que prevê o pagamento aos servidores que trabalham em locais insalubres:

Art. 2º. Fica concedido insalubridade num percentual de 20% sobre os vencimentos, não computado as vantagens, aos servidores municipais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, entende ter havido equívoco na sentença de primeiro grau.

Com efeito, a prova pericial de fls. 136/157 demonstrou que, no exercício de suas atribuições, a autora está exposta a insalubridade em grau médio, por estar exposta a agentes biológicos em seu local de trabalho de forma habitual. Também se constatou que no período da pandemia de COVID-19, o grau de exposição a agentes insalubres foi máximo.

Nas afirmações do perito: *“para o período de avaliação dessa peça técnica, cujas atividades foram realizadas nos ambientes de trabalho, o requerente esteve exposto nas condições citadas no item 8, portanto, justifica-se a percepção do adicional de Insalubridade em 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio, no período antecessor da pandemia e após 15 de agosto de 2021. Para o período compreendido de março de 2020 a agosto de 2021, em razão da exposição a agentes de risco biológico, em áreas de confinamento e isolamento, pela COVID 19, justifica-se a percepção do adicional de Insalubridade em 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo. Cabendo à Instância Superior julgar de direito.”* (fls. 150).

Essas conclusões demonstram que é inegável o direito da autora ao adicional, no percentual de 20%, excetuado o período da pandemia de COVID-19, em que a exposição foi de grau máximo, e o adicional correspondente deve ser de 40%, nos termos da Lei nº 1.319/2020, que estabelece o seguinte:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) a todos os servidores lotados área da saúde, do Município de Guarani D'Oeste.

Parágrafo 1º - O adicional que trata "caput" deste artigo, será pago enquanto durar o período considerado como "pandemia", causada pelo advento do "coronavírus", elemento causador da "COVID-19".

Anote-se que, além de fundamentado, o laudo não foi infirmado por nenhum outro elemento de prova constante dos autos. A ré não demonstrou que a autora não sofre ação dos agentes biológicos indicados e tampouco comprova que a exposição a que ela está submetida seja incompatível com o grau médio aferido pela perícia ou com o grau máximo durante a pandemia. E o fato de a perícia ter sido realizada após o fim da pandemia de COVID-19 não infirma as conclusões do laudo pericial relacionadas a tal período.

Com efeito, o laudo técnico pericial foi claro na assertiva de que a autora exerceu suas atividades sob condições insalubres por exposição a agentes biológicos, no grau máximo (40%) durante o período de pandemia do Covid-19, ou seja, a partir de março de 2020 até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS nº 913/2022, do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção pelo coronavírus.

Em relação ao termo inicial do pagamento do adicional, deve mesmo se dar desde o início da atividade insalubre e não a

partir da citação, considerando que o laudo tem natureza meramente declaratória e não constitutiva do direito da autora, observada a prescrição quinquenal.

Em relação aos consectários legais, a sentença comporta reforma, de ofício.

As parcelas serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que cada parcela se tornou devida, a ser computada pelo IPCA-E, e de juros de mora a partir da citação, a serem calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme Tema nº 810/STF e Tema nº 905/STJ, até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21 (09/12/2021), a partir da qual os encargos moratórios serão calculados com base na taxa Selic, que engloba juros e correção, nos termos do art. 3º da referida emenda, aplicável aos processos em curso.

Assim, de rigor o provimento do recurso para julgar procedente a demanda para reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) desde o início do exercício, e em grau máximo (40%) durante o período de pandemia de Covid-19 (março/2020 a maio/2022), e condenar o réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno o Município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, com reforma, de ofício, quanto aos consectários legais.

Eduardo Gouvêa
Relator